



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10735.000871/00-75
Recurso n° : 128.491
Acórdão n° : 301-31.929
Sessão de : 05 de julho de 2005
Recorrente(s) : SOLA BRASIL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Os blocos moldados de vidro opaco e/ou de transparência constante com superfícies esmerilhadas, sem polimento óptico próprio para a fabricação de lentes corretiva, classificam-se na posição 7001 da TAB vigente em 1994 e gozam do tratamento tarifário de redução para 0% previsto no "ex" 001 instituído pela Portaria MF n.º 454/93.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 10735.000871/00-75
Acórdão nº : 301-31.929

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração, fls. 02 a 80 e 81 a 137, encontrando-se os seguintes valores a serem pagos:

- R\$ 543.965,48 referente ao Imposto de Importação – II;
- R\$ 407.974,11 referente à multa de lançamento de ofício do II, no percentual de 75% do imposto devido conforme a Lei n. 8.218/91, art. 4 , I c/c a Lei n 9.430/96, art. 44, I;
- R\$ 198.664,01 referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- R\$ 148.998,01 referente a multa de lançamento de ofício do IPI, no percentual de 75% do imposto devido, nos termos da Lei n. 4.502/64, art. 80, II, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n. 9.430/96;
- Juros de mora embutidos nos valores descritos.

Verifica-se em fls. 03 que o motivo da autuação deve-se a alteração de classificação fiscal devido a declaração imprecisa das mercadorias constantes nas DI/Adições listadas em fls. 03 a 09.

Às fls. 138 a 141 o contribuinte declara que o objeto se classifica como sendo "*blocos moldados de vidro opaco e/ou de transparência constante com superfícies esmerilhadas, sem polimento óptico, próprio para a fabricação de lentes corretivas...*", classificando, assim, o produto em NCM 7001.00.00 (fls. 180).

Baseado em documentos cedidos pelo próprio contribuinte (fls. 181 a 193), a Receita Federal entendeu que os objetos a serem importados se tratavam de *moldes, compostos por dois artefatos de vidro (um côncavo e outro convexo), acabados ou semi-acabados, com especificações técnicas que os individualizam e definem o tipo de lente que irão moldar* (fls. 139), afirmando, ainda, *não houve controvérsia quanto a possível utilização dos citados moldes como matéria-prima na fabricação de lentes de vidro, uma vez que o próprio contribuinte declarou que não servem a esta aplicação*. A Receita, por fim, vem a declarar que, através da constatação realizada nos documentos cedidos, o produto deve se enquadrar na posição "*7006, se fosse possível identificar o produto utilizado na fabricação do vidro que constitui o produto...*" e como não obteve informações precisas quanto ao referido processo de fabricação do material e, "*convicto de que sua classificação na posição 7001, além de equivocada, implica redução indevida dos tributos na*

Processo nº : 10735.000871/00-75
Acórdão nº : 301-31.929

importação...” classificou-o na posição genérica, 7020 - “Outras obras de vidro, procedendo, conseqüentemente à exigências em tela”.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório, exarado pela Delegacia da Recita Federal em Nova Iguaçu, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que há flagrante inexistência de relação entre os dispositivos legais supostamente infringidos com os fatos narrados na autuação violando os termos do art. 11, III do Decreto n. 70.235/1972 e impossibilitando a autuada de saber qual foi a origem do ato ilícito praticado, prejudicando a sua defesa, devendo os autos de infração serem declarados nulos;
- que em nenhum momento as autoridades fiscais indagaram algum problema quanto à classificação das importações relativas ao início do mês de maio/1995, eis que sempre obedeceu à todas determinações da IN/SRF n. 69/96;
- que, na ocorrência de eventual alteração na classificação fiscal após o desembaraço aduaneiro, somente pode ser procedida em novas importações sendo incabível a revisão dos lançamentos baseada em mero erro de direito, conforme entendimento do acórdão do extinto TRF, fls. 303/304;
- que sempre classificou a mercadoria no código 7001.00.0101 até 1996 e, a partir de 1997, no código TEC 7001.00.00 (fls. 305), eis que se tratam de vidros ópticos;
- que não tem fundamento a afirmação de que a fiscalização não solicitou informações técnicas específicas uma vez que essas seriam utilizadas contra o próprio fabricante, pois o art. 28 da IN/SRF 69/1996 não deixa dúvidas quanto à determinação que o importador tem em prestar, à fiscalização aduaneira, toda e qualquer informação e assistência necessária à identificação da mercadoria e à análise do valor aduaneiro;
- que a participação da parte interessada na análise da mercadoria tem por finalidade não somente a busca da verdade mediante a confrontação de todos elementos informativos possíveis, como também de resguardar seu direito ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, direito esse homenageado pelo art. 447 do Regulamento Aduaneiro (fls. 307);

2

Processo nº : 10735.000871/00-75
Acórdão nº : 301-31.929

- que desnecessário e desprovido por completo de fundamento jurídico a postura adotada pela fiscalização no sentido de solicitar ao LABOR a realização da análise da mercadoria importada, indagando tão-somente os especialistas do LABOR se o vidro apresentado sofreu alguns trabalhos identificados como vazamento, laminagem, flotação, moldagem, soprage (insuflação), entre outros, deixando de questionar os próprios funcionários da autuada, com o propósito claro em classificar o material na posição 7006;
- que a análise correta seria identificar não apenas a mercadoria com base em seus aspectos físicos, mas também químicos, com o propósito de qualificá-lo ou não como vidro óptico;
- Junta, às fls. 322 a 59, documentos técnicos a respeito do produto e sua tradução juramentada de onde se destaca o fato de tratar-se de vidro óptico;
- requer a realização de perícia por considerar que o auto de infração lavrado sobre elementos duvidosos deve ser considerado nulo, eis que a autoridade fiscal ao fundamentar suas conclusões afirmou não ser possível concluir pela classificação do citado artefato. Pede, ainda, a desconstituição dos lançamentos em tela.

Na decisão de 1ª instância administrativa, a autoridade julgadora indeferiu a Impugnação, considerando procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 02 a 80 e 81 a 137, entendendo que os "*moldes de vidro para modelar lentes de resina óptica (plástico)*" deverão ser classificados na posição 7020 da TEC, por existir somente um único código NCM 7020.00.00 – OUTRAS OBRAS DE VIDRO.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde são novamente apresentados os argumentos expedidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos retornam a este Conselho para novo julgamento

É o relatório.



Processo nº : 10735.000871/00-75
Acórdão nº : 301-31.929

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Discute-se, objetivamente, se a mercadoria importada pelo contribuinte, descrita como *“blocos moldados de vidro opaco e/ou de transparência constante com superfícies esmerilhadas, sem polimento óptico próprio para a fabricação de lentes corretiva”*, está ou não amparada pelo *“ex”* tarifário 001, com alíquota de 0% de Imposto de Importação, estabelecido pelo Ministério da Fazenda na Portaria n. 454, de 20/08/1993, para vigência até 31/12/1994, para *“blocos prensados, moldados de vidro ótico sem polimento ótico, próprio para fabricação de lentes corretivas de transparência variável, fotocromática”* do código 7001 da TAB.

Cabe, antes de mais nada, destacar que a ação fiscal que concluiu pela desclassificação tarifária do código adotado pelo contribuinte e, em decorrência, à exclusão do *“ex”* pretendido, adotando nova classificação, agora no código 7020, posição genérica, foi o fato da fiscalização não ter tido acesso à informações claras sobre o processamento de fabricação da mercadoria, somente tendo conhecimento de tratar-se de vidro recurvado e gravado, características essas que por si só, se conhecedora do processamento em questão, classificaria o material na posição 7006.

Deve-se observar no caso em tela as regras 1 e 6 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado ao determinarem, expressamente, que: *“1. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições (...)”* e *“6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições (...) assim como, “mutatis mutandis”, pelas Regras precedentes (...)”*. E a Regra Geral Complementar (RGC) 1 acrescenta, ainda, que: *“1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, (...)”*.

De acordo com os documentos acostados nos autos processuais, verifica-se inequívoco que a mercadoria está nominalmente citada no item 7001.00.01 da TAB vigente em 1994 (Portaria MEFO n. 58/1991), devendo sua classificação obedecer ao disposto nas Regras Gerais 1 e 6, e RGC-1 acima transcritas.

Destarte, com base nas citadas Regras, a mercadoria objeto da lide devia ser classificada no item 7001.00.01 da TAB vigente em 1994, na data em que foi submetida a despacho aduaneiro, por estar ali nominalmente citada como *“blocos*

Processo nº : 10735.000871/00-75
Acórdão nº : 301-31.929

moldados de vidro opaco e/ou de transparência constante com superfícies esmerilhadas, sem polimento óptico próprio para a fabricação de lentes corretiva”.

Em face dos aspectos peculiares de que se reveste a lide, não poderia deixar de fazer um esclarecimento quanto ao procedimento fiscal e da interpretação do autuante. A atuação do autuante foi louvável, demonstrando conhecimento da matéria, ao questionar o estado em que a mercadoria se apresentava (vidro recurvado e gravado) e entender que a classificação poderia ser a da posição 7020, tendo em vista ser uma posição genérica por não ter tido acesso à informações esclarecedoras sobre o real processamento do objeto.

Quanto ao aspecto principal e de acordo com o que dispõe as Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) - aprovadas pelo Decreto n. 435, de 1992, e em seu parágrafo único do art. 1º consideradas elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado - a posição 7001 abrange apenas os desperdícios e resíduos, de vidro, e o *vidro em blocos ou massas, isto é, lingotes e outras formas semelhantes, mais ou menos regulares, sem destino especial.*

Em decorrência, trata-se de caso de mera impropriedade legislativa a inclusão nominal dessa mercadoria, utilizada em destino específico (óculos corretivo), da posição 7015 para o item 7001.00.01, próprio para bens sem destino especial. No caso em tela, torna-se irrelevante a forma e as dimensões dos esboços visto terem destinação específica, mas não terem sido trabalhados opticamente. E essa impropriedade foi mantida em diversos atos concessivos de tratamento tarifário benéfico (“ex”) para essas mesmas mercadorias, tendo sido sempre indicada a subposição 7001.00 e “ex” para o código TAB 7001.00.0199, como se verifica pelo teor da Portaria MEFP n.º 724, de 30/07/91 (redução para 0% - vigência original de 31/07/91 a 30/07/92), revogada pela Portaria MEFP n.º 514, de 10/07/92 (redução para 0% de 13/07/92 a 31/12/92).

Essa impropriedade permaneceu até a entrada em vigor da NCM e TEC, em 01/01/96, instituídas pelo Decreto n. 1.767, de 28/12/95 que finalmente, de forma correta e em consonância com as Notas Explicativas/SH, deixou de citar nominalmente essas mercadorias na posição 7001 e passou a incluí-las em outra posição, coerente com o princípio de que o Sistema Harmonizado, em seu todo, e em relação a cada Capítulo, é estruturado começando por discriminar os bens apresentados em estado bruto para culminar com os bens que inequivocamente demonstram ser decorrentes de um processo mais apurado para a sua obtenção.

Em resumo, o autuante teve razões para a ação fiscal, baseado nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Razões sobejamente mais fortes, no entanto, assistem à recorrente, tendo em vista que:

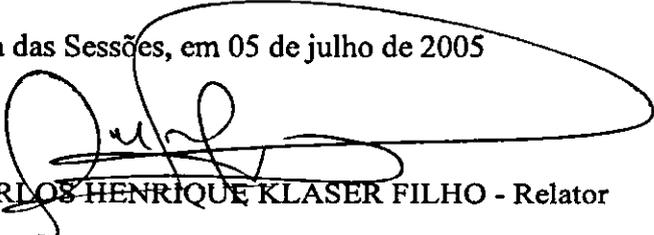
7

Processo n° : 10735.000871/00-75
Acórdão n° : 301-31.929

- a) a mercadoria que importou estava nominalmente citada em código (item 7001.00.01 e subitem 01 até 1996 e, a partir de 1997 subitem 00) da TEC vigente na data de ocorrência do fato gerador do imposto de importação, ao qual estava vinculado o "ex" 001 instituído pela Portaria MF n.º 454/93, o que lhe dá direito de gozar do tratamento de redução para 0% nele previsto; e
- b) foi clara a intenção do contribuinte ao importar a mercadoria afinal introduzida no País, tanto pela documentação acostada aos autos, quanto pela correta descrição no despacho de importação, não permanecendo qualquer dúvida, diante de tudo o mais que dos autos consta, que o tratamento tributário diferenciado visou a beneficiar a mercadoria pelo mesmo importada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator